Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2616/14
PLCE Nº 008/14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº36/14
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

Inclui as als. "g", "h" e "i" no inc. II do art. 2º; altera a redação da al. "b" do inc. II do art. 3º, do § 1º e do "caput" do art. 45, do "caput" e dos §§ 1º, 5º e 6º do art. 47, do art. 48-A, do art. 51, o § 8º no art. 47 e os arts. 48-B, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F, 52-G, 52-H, 52-I, 52-J, 52-L, 52-M, 52-N, 52-O; 52-P, 52-Q e 52-R, inclui item 6 na al. "a" do inc. II e a al. "f" no inc. III, do art. 56, inclui e denomina tabelas anexas e revoga a al. "c" do inc. I e as als. "b" e "f" do inc. II do art. 2º e o § 2º do art. 47, tudo na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, dispondo sobre as taxas de Fiscalização de Localização e Funcionamento, de Serviços Ambientais Diversos, Controle e Fiscalização Ambiental e de Licenciamento Ambiental.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Desde um enfoque jurídico, o Projeto satisfaz as disposições do Art. 6º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, atendendo, também, o que preceituam o Art. 8º, inciso II, Art. 9º, inciso III e Art. 107, da Lei Orgânica do Município.

Não há, portanto, óbices legais à tramitação do Projeto.

No que respeita ao mérito, temos o entendimento que a proposição visa à alteração da Lei Complementar nº 7, de 1973, e suas alterações, revisando e adequando as normas atinentes às taxas supra identificadas, com a consequente

PARECER CONJUNTO Nº 36 /14
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

atualização dos valores cobrados, para que possam fazer frente aos custos suportados pela Municipalidade e, ao mesmo tempo, garantir a justiça tributária.

Por técnica legislativa, foram incluídas, no inc. I do art. 1º do Projeto, as alíneas "g", "h" e "i" no inciso II do Art. 2º, referentes às taxas de Autorizações Ambientais Diversas, Controle e Fiscalização Ambiental e de Licenciamento Ambiental.

É ali enumerado o rol de taxas municipais, duas das quais estão previstas na Lei nº 8.267, de 1998 (Taxas de Autorizações Ambientais Diversas e de Licenciamento Ambiental) e uma instituída por Legislação Federal (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), devendo esta ser incorporada ao ordenamento municipal.

Saliente-se que a referida Lei é, segundo informa o Executivo, objeto de projeto próprio, vinculado ao presente, revogando os dispositivos contidos e que passarão a ser tratados apenas pela Lei Complementar nº 07, de 1973.

Analisando-se o inc. III do art. 1º do presente Projeto de Lei Complementar, descreve ele o fato gerador das taxas previstas, nos termos do que preconiza o art. 145, II da Constituição Federal.

Está ali proposta a alteração da redação do § 1º e do "caput" do art. 45, para excluir da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento - TFLF o poder de polícia ambiental, eis que a fiscalização ambiental constitui fato gerador da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental.

A alteração proposta para o § 1º do art. 45 formaliza o conceito do que seja "estabelecimento" para os fins legais.

No que respeita aos incisos IV, V e VI do Art. 1º deste PLC, neles são apresentadas propostas de alteração dos dispositivos que tratam da TFLF, propondo equidade e justiça na cobrança do tributo, respeitando as diferenças nas áreas dos estabelecimentos e a diversa complexidade entre as atividades a serem exercidas, adotando a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE.

Vale lembrar que a proposição segue o exemplo dos modelos legislativos adotados em algumas das principais capitais brasileiras, tais como Curitiba, Belo Horizonte, Recife, Fortaleza, Salvador e Goiânia.

PARECER CONJUNTO Nº 36 /14
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

É objetivado, também, alterar o período de incidência do tributo, passando do atual modelo de recolhimento trienal para anual, nos moldes praticados pela maioria dos municípios.

Concordamos que não há razão para manter-se a cobrança trienal, diante da necessidade de manutenção dos serviços de fiscalização e controle, que são contínuos, e do princípio da previsão anual do orçamento.

Ressalve-se, entretanto, que consta do artigo 2º deste PLC dispositivo de transitoriedade, aplicável aos contribuintes que pagaram a Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento para um período de três anos, sendo que estes somente passarão a pagar a TFLF, anualmente, após o término respectivo do prazo de três anos.

O PLC propõe, igualmente, a revisão e qualificação da Tabela II da Lei Complementar nº 07, de 1973, para adoção da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, que é uma classificação de âmbito nacional, baseada em critérios internacionais e utilizada pelas secretarias de fazenda estaduais e municipais, tendo como critério fundamental de classificação a atividade econômica, ou seja, a combinação dos seguintes recursos: mão-de-obra, capital, matérias primas e serviços, associada a um processo produtivo que permite a produção de bens ou serviços, num determinado período.

Avaliamos que, da utilização da CNAE, derivarão algumas vantagens, como: a) a uniformidade de classificação com os diversos órgãos cadastradores e usuários de informações econômicas, propiciando intercâmbio de dados; b) a maior qualidade e confiabilidade na geração de relatórios gerenciais para tomada de decisões na área administrativa; c) a maior visibilidade macroeconômica e no enfoque do desempenho de setores econômicos de sua região geográfica e em nível nacional; d) e a obtenção de dados cadastrais atualizados em conformidade com as alterações ocorridas na estrutura produtiva do país ou no exterior.

De outra parte, é nosso entendimento que a migração para a CNAE representará um avanço em direção à qualificação na forma de classificar as solicitações de licenciamento, por meio de um critério de classificação que ampliará a possibilidade do conhecimento do perfil econômico da cidade e sua comparabilidade com outras que utilizam a mesma classificação, além de aumentar a fidedignidade das informações que são a base da ação fiscalizadora.

PARECER CONJUNTO Nº 36 /14
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

Já a alteração proposta para o Art. 48-A prevê a inclusão da variável área do estabelecimento, no cálculo da TFLF, com o objetivo de taxar a atividade também em função do tamanho do estabelecimento.

Ou seja: além de considerar o caráter econômico da atividade e o risco para população e para o ato de fiscalização, passar-se-á a levar em conta a área ocupada. O critério tem total correlação com os custos do exercício do poder de polícia, pois quanto maior o estabelecimento mais dispendiosa é a vistoria.

A inclusão do Art. 48-B, conforme proposto, consolida, na Lei Tributária Municipal, a isenção aos microempreendedores individuais, em consonância com a Lei nº 11.212, de 31 de janeiro de 2012.

Já o inc. VII, do Art. 1º, do presente PLC, altera a redação do art. 51, para denominar a tabela, referida no dispositivo, de tabela V, organizando as tabelas anexas à Lei Complementar nº 7, de 1973.

O PLC em análise consolida, ainda, na Lei Tributária as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia ambiental.

No inciso VIII, foi incluído o capitulo VI, no Título III, com os artigos 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 52-F, 52-G e 52-H, dispondo, especificamente, sobre a Taxa de Controle e de Fiscalização Ambiental de Porto Alegre (TCFA-POA), autorizada pelo art. 17-B da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e alterações, com redação dada pela Lei Federal nº 10.165, de 2000.

Vale observar que, no Estado do Rio Grande do Sul, o tributo foi instituído pela Lei nº 13.761, de 15 de julho de 2011.

Como resultado, o Município poderá, por meio de convênios, realizar as atividades de fiscalização estabelecidas na Lei 13.761, de 2011, fazendo jus a percentual do valor da taxa prevista na Lei do Estado.

É relevante ressaltar que o contribuinte não será onerado, pois já efetua, atualmente, o pagamento integral da mesma, mas parte dos recursos passarão, de ora em diante, a ser revertidos aos Cofres do Município, em razão do exercício da fiscalização realizados pela Municipalidade.

Já a Taxa de Licenciamento Ambiental é tratada no inc. IX do art. 1º do presente Projeto, pela inclusão do capitulo VII no Título III, com os artigos 52-I, 52-J, 52-L, 52-M e 52-N.

PARECER CONJUNTO Nº 36 /14
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

A Taxa de Licenciamento Ambiental foi instituída no Município pela Lei nº 8.267, de 29 de dezembro de 1998, com redação dada pela Lei nº 10.360, de 2008.

Sua inclusão no Código Tributário Municipal se faz necessária, consolidando-se-a na lei tributária, juntamente com a revisão dos valores cobrados e o rol de atividades a serem licenciadas.

Quanto ao inciso X, foi nele incluído o Capitulo VIII, no Título III, com os artigos 52-O, 52-O, 52-Q e 52-R, dispondo sobre a Taxa de Autorizações Ambientais Diversas, igualmente instituída na Lei nº 8.267, de 1998, pelas alterações da Lei nº 10.360, de 2008.

O objetivo é consolidá-la na Lei Tributária Municipal, o que levou a que recebesse nova denominação, para diferenciá-la da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Como o custo do serviço para o serviço prestado no exercício do poder de polícia é menor, esse fato foi considerado na fixação dos valores na tabela respectiva.

O inciso XI, do Art. 1º do Projeto, acrescenta o item 6, na alínea "a" do inciso II e a alínea "f" no inciso III, do Art. 56, para estabelecer penalidade por mora da obrigação principal em todas as taxas prevista na Lei Complementar 07, de 1973, e multa por descumprimento da obrigação acessória, prevista no art. 52-H, para garantir o cumprimento do normativo pelo sujeito passivo.

Por sua vez, o inc. XII do art. 1º do Projeto propõe a substituição da Tabela II da Lei Complementar nº 7, de 1973, pela Tabela II constante no anexo I deste PLC.

No inc. XIII é alterada a denominação da Tabela para Lançamento da Taxa de Aprovação e Licença de Parcelamento do Solo, Edificações e Obras anexa à Lei Complementar nº 7, de 1973, que passa a denominar-se TABELA IV, para organizar as demais tabelas que serão inseridas.

No inc. XV, são incluídas as Tabelas III, V, VI e VII, conforme segue:

I – Tabela III – Tabela de área ocupada por estabelecimento com localização fixa ou de eventos ou atividade ambulante temporários para lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;

PARECER CONJUNTO Nº 36 /14
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH/COSMAM

II – Tabela V – Tabela Atividades que determinam o sujeito passivo, porte e grau de poluição da Taxa de Licenciamento Ambiental;

III – Tabela VI – Tabela de Valores, em UFM (Unidade Financeira Municipal), para Serviços de Licenciamento Ambiental no Município de Porto Alegre;

IV – Tabela VII – Taxa de Autorizações Ambientais Diversas.

Acrescente-se, que, no artigo 3° deste PLC, é proposto, ainda, um calendário de chamamento dos responsáveis pelos estabelecimentos, visando à atualização dos respectivos alvarás de localização e funcionamento vigentes e o enquadramento da atividade na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

E, no artigo 5°, são feitas as revogações de alíneas que tratavam de tributos não mais vigentes e a revogação de dispositivo relativo à TFLF (§ 2° do art. 47), buscando a compatibilização com a nova sistemática proposta.

É nossa conclusão que o presente Projeto, que visa a organizar a legislação municipal e atualizar valores cobrados a título de taxas pela contraprestação de serviços públicos ou a título de efetivo exercício do poder de polícia pelo Município de Porto Alegre, alcança inteiramente seu objetivo.

Sendo assim, e verificando que inexiste óbice jurídico à tramitação da matéria, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014.

Vereador João Carlos Nedel,
Relator-Geral.

Aprovado pelas Comissões em 11-12-14

/JS

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 36 DATA DA VOTAÇÃO: 11-12-14

PROCESSO Nº 2616/14

Votação: ☒ SIMBÓLICA ☐ NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Reginaldo Pujol – Presidente	
Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente	
Vereador Elizandro Sabino	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereador Valter Nagelstein	
Vereador Waldir Canal	
Total votos Sim	

Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador Idenir Cecchim – Presidente	
Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereador Bernardino Vendruscolo	
Vereador Guilherme Socias Villela	
Total votos Sim	

Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Paulinho Motorista – Presidente	
Vereador Delegado Cleiton – Vice-Presidente	
Vereador Alceu Brasinha	
Vereador Clàudio Janta – **Em Licença – Ver. Mario Fraga**	
Vereador Engº Comassetto	
Vereador Pedro Ruas	
Total votos Sim	

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador João Derly – Presidente	
Vereadora Sofia Cavedon – Vice-Presidente	
Vereadora Any Ortiz	
Vereador Kevin Krieger	
Vereador Tarciso Flecha Negra	
Total votos Sim	

Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereador Alberto Kopittke – Presidente	
Vereadora Mônica Leal – Vice-Presidente	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador João Carlos Nedel	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereadora Séfora Mota	
Total votos Sim	

Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Dr. Thiago – Presidente	
Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente	
Vereadora Jussara Cony – **Em Representação Externa**	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Mario Manfro	
Vereador Paulo Brum	
Total votos Sim	

TOTAL DE VOTOS	
	Sim:
	Não:
	Abstenção:

RESULTADO: ☒ **APROVADO** ☐ **EMPATADO** ☐ **REJEITADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO AD HOC